



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.008096/2021-16
SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1. ALEXANDRE OSTROWIECKI; e**
- 2. RICARDO ROSANOVA GARCIA.**

IRREGULARIDADE DETECTADA:

- 1. ALEXANDRE OSTROWIECKI: possível descumprimento** do dever de guardar sigilo, previsto no art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 (“LSA”)^[1], e no art. 8º da Resolução CVM nº 44/202^[2] (“RCVM 44”), ao revelar, como Diretor Presidente da Multilaser Industrial S.A., em entrevista concedida a *website*, e veiculada em 05.10.2021, informação ainda não divulgada pelos meios regulamentares; e
- 2. RICARDO ROSANOVA GARCIA: possível infração, em tese,** ao art. 157, §4º, da LSA^[3], e aos arts. 3º, *caput*, e 5º, da RCVM 44^[4] c/c o art. 14, da então vigente Instrução CVM nº 480/2009^[5] (“ICVM 480”), ao não diligenciar, como Diretor de Relações com Investidores da Multilaser Industrial S.A., para obter a confirmação de informação divulgada pela mídia, em 05.10.2021, e divulgar inadequadamente Fato Relevante na mesma data.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 867.000,00 (oitocentos e sessenta e sete mil reais), sendo R\$ 433.500,00 (quatrocentos e trinta e três mil e quinhentos reais) correspondentes a cada um dos PROPONENTES.

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.008096/2021-16
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ALEXANDRE OSTROWIECKI**, na qualidade de Diretor Presidente da Multilaser Industrial S.A. (doravante denominada “Multilaser” ou “Companhia”), e **RICARDO ROSANOVA GARCIA** (doravante denominado “**RICARDO GARCIA**”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Companhia (“DRI”), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM^[6]

2. O processo teve origem a partir do envio de Ofício pela SEP, solicitando a manifestação da Companhia, sobre (a) a veracidade das informações prestadas na notícia veiculada em *website*, em 05.10.2021, em que **ALEXANDRE OSTROWIECKI afirma, em entrevista, que a Multilaser registrou alta de 60% no faturamento em relação a todo o ano de 2020**, e (b) os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante (“FR”).

DOS FATOS

3. Após o encerramento do pregão, em 05.10.2021, a Multilaser divulgou o primeiro FR (“FR1”) e Comunicado ao Mercado, em resposta ao Ofício da Área Técnica, confirmando as informações presentes na notícia acima referida, o que caracterizou uma antecipação do resultado do terceiro trimestre de 2021, uma vez que o Formulário de Informações Trimestrais de 30.09.2021 (“3º ITR”) ainda não havia sido divulgado.

4. Em **06.10.2021**, após o encerramento do pregão, a Companhia divulgou o segundo FR (“FR2”), retificando a informação anteriormente apresentada, e afirmando que havia um equívoco na base temporal do FR1, visto que comparava os primeiros 9 meses de 2021 (janeiro a setembro) com os 12 meses de 2020 (janeiro a dezembro). Além disso, a Multilaser esclareceu que o crescimento no faturamento gerencial informado no FR1 refletiria uma projeção de crescimento acima de 60% na receita líquida consolidada nos 12 meses do ano de 2021, em comparação com os 12 meses do ano de 2020.

4. Cumpre informar que, em **18.10.2021**, a Companhia reapresentou o Formulário de Referência (“FRE”), incluindo as projeções, conforme previamente informado no FR2.

5. Em 10.01.2022, a SEP enviou Ofício a **ALEXANDRE OSTROWIECKI, a fim de que prestasse os seguintes esclarecimentos:**

(a) os motivos pelos quais teria entendido que a informação não seria sigilosa, nos termos do art. 155, §1º, da LSA, e do art. 8º da RCVM 44, e não se trataria de FR, nos termos da mesma Resolução;

(b) de que forma e em que momento teria tido ciência (b.1) de que a informação apresentava incorreção, tanto na entrevista como no FR1; e (b.2) das oscilações atípicas ocorridas nas negociações com a ação Multilaser

Industrial S.A. ON (“MLAS3”) na B3 - Brasil Bolsa Balcão (“B3”), no dia 06.10.2021; e

(c) que providências teria adotado, visando à divulgação correta da informação ao mercado.

6. Em resposta, o PROPONENTE, em 04.02.2022, manifestou-se no sentido de que:

(a) a informação, de que a Multilaser já teria registrado alta de 60% no faturamento em relação a todo o ano de 2020, veiculada pelo *website*, teria sido indevidamente reproduzida, com dados diferentes do que teria sido relatado na entrevista, contendo inclusive dados incorretos, já que a projeção de crescimento de 60% na receita líquida consolidada nos doze meses do ano de 2021 estaria focada em comparação com os doze meses de 2020, e não com o período entre janeiro e setembro de 2021;

(b) teria julgado que a informação não seria relevante para merecer tratamento sigiloso, pois estaria em linha com o consenso dos analistas de mercado, conforme relatórios de análise elaborados e divulgados publicamente por diversos bancos e corretoras de valores mobiliários, de maneira que não poderia influir de modo ponderável: (i) na cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter tais ativos; ou (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela Multilaser ou a eles referenciados, não configurando um FR;

(c) ao verificar o teor da notícia, por volta das 14h30 do dia 06.10.2021, por meio do DRI, teria imediatamente notado que a informação teria sido reproduzida imprecisamente, tal como ocorreu no FR1;

(d) nesse momento, teria também recebido a informação sobre o volume e o preço das negociações com a ação MLAS3 na B3, as quais eram atípicas, tendo concluído que tais negociações teriam ocorrido em virtude da imprecisão contida na notícia e no FR1;

(e) tão logo tomou conhecimento da incorreção da notícia, teria contatado o Diretor Financeiro, com o qual, e em conjunto com o DRI, teria decidido que (i) a Companhia divulgaria novo Fato Relevante (FR2), com a correção da informação anteriormente prestada, e, (ii) ato contínuo, a seção “11 - Projeções” do FRE da Companhia seria atualizada no prazo legal; e

(f) a publicação da correção da informação por meio do FR2 teria sido realizada no próprio dia 06.10.2021.

7. Ainda em 10.01.2022, a Área Técnica enviou Ofício a RICARDO GARCIA, solicitando, especialmente, as seguintes informações:

(a) de que forma e em que momento teria tido ciência (b.1) de que a informação apresentava incorreção, tanto na entrevista como no FR1; e (b.2) das oscilações atípicas ocorridas nas negociações com a ação MLAS3 na B3, no dia 06.10.2021;

(b) se o departamento de Relações com Investidores mantinha à época uma estrutura voltada a acompanhar e detectar eventuais oscilações atípicas nos negócios com as ações de emissão da Companhia; e

(c) as razões pelas quais teria entendido que o FR2 contendo a retificação da informação teria sido divulgado tempestivamente.

8. Também em 04.02.2022, tal PROPONENTE respondeu ao Ofício, afirmando, em

síntese, que:

- (a) não havia sido informado sobre a realização da referida entrevista, tendo tomado conhecimento a esse respeito somente quando do recebimento do Ofício da SEP;
- (b) não tendo obtido sucesso ao contatar o Diretor Financeiro para a validação das informações, e, tendo analisado as informações públicas já disponibilizadas pela Companhia e as informações gerenciais e preliminares disponíveis até aquele momento, teria realizado uma leitura equivocada da notícia, acreditando serem corretas as informações divulgadas pelo *website*;
- (c) no intuito de agir em conformidade com o art. 3º da RCVM 44, teria procedido à publicação do FR1, para que houvesse a ampla disseminação da informação veiculada na matéria;
- (d) somente após contato com o Diretor Financeiro da Multilaser, por volta das 14h de 06.10.2021, teria tido ciência de que a informação divulgada restaria imprecisa, tendo, então, imediatamente tomado as devidas providências visando à divulgação da informação correta ao mercado; e
- (e) apontou as mesmas alegações trazidas por **ALEXANDRE OSTROWIECKI** nos itens 6 (d), 6 (e) e 6 (f) retro.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. De acordo com a SEP:

- (i) a informação divulgada em *website*, em 05.10.2021, teria sido a de que o faturamento gerencial, até 31.09.2021, já seria superior em 60% ao *total* auferido no exercício de 2020, porém, de acordo com **ALEXANDRE OSTROWIECKI**, tal informação teria sido "*reproduzida imprecisamente*", eis que ele teria informado, em verdade, que o faturamento realizado até 31.09.2021 *projetava*, para o ano inteiro de 2021, um crescimento de 60% em relação ao montante auferido em 2020;
- (ii) a informação teria caráter sigiloso, uma vez que: (a) caso se referisse a uma comparação de números *ex-post*, seria, quanto ao faturamento realizado até 30.09.2021, dado sigiloso, já que o 3º ITR ainda não teria sido divulgado; e, (b) caso se tratasse de uma projeção, como viria a se mostrar, sua divulgação restrita também configuraria infração ao art. 157, §4º, da LSA, e ao art. 2º, XXI, da RCVM 44, que lista, entre exemplos de FR, a "*modificação de projeções divulgadas pela companhia*" (cabe ressaltar que, até então, a Companhia, no item 11.1 do FRE, informava que optaria "por também não divulgar neste Formulário de Referência projeções de qualquer natureza (inclusive operacionais ou financeiras) relacionadas a ela ou às suas atividades e às de suas controladas")^[7];
- (iii) a notícia teria sido veiculada às 6h12, de **05.10.2021**, e, possivelmente por limitação de público do veículo, a informação não surtiu efeitos visíveis nos negócios com a ação de emissão da Companhia ("MLAS3") na B3, sendo que aquela teria divulgado, às 23h03 do mesmo dia, o FR1, confirmando a informação da matéria, sem retificação;
- (iv) o pregão de 06.11.2021 teria registrado intensa modificação, visto que, às 11h21, a quantidade negociada de MLAS3 atingia 3,1 vezes a média registrada nos 53 pregões realizados desde a estréia do papel na B3, em 22.07.2021 (cumpre acrescentar que, no pregão inteiro, teriam sido negociados 25,1

milhões de títulos, ou 8,1 vezes a sua média, quantidade superada apenas pela da estréia, de 26,5 milhões, tendo os preços atingido alta de 14,22%, às 11h28, e fechado em 16,09% positivos;

(v) a movimentação atípica de MLAS3 no pregão de 06.10.21 teria sido objeto de divulgação pela mídia no mesmo dia, incluindo a informação sobre faturamento ainda não retificada, o que viria a acontecer com a publicação do FR2, após o encerramento desse pregão;

(vi) no pregão de 07.10.2021, teria havido recuo no interesse por MLAS3, configurado por baixas de 5,32% na abertura, 4,08% na média do dia, e 1,98% no fechamento, caracterizando um reposicionamento do mercado em função da retificação contida no FR2;

(vii) teria havido um impacto ocorrido em função da imprecisão contida na notícia e no FR1, a qual poderia explicar a diferença das reações do mercado ao FR1 e ao FR2, o que ficaria mais claro pelo seguinte modelo: sobre uma base hipotética de *“faturamento anual de \$100 no ano ‘a-1’, um aumento de 60% em 9 meses projetaria para o ano ‘a’, mantida uma média mensal equânime, um faturamento de \$213, contra \$160 numa projeção paritária”*, sendo que tais projeções são *“precificadas”* rapidamente pelos agentes do mercado;

(viii) embora RICARDO GARCIA tivesse atribuído a si a responsabilidade pela manutenção da manutenção equivocada no FR1, justificando pela ausência de contato com o Diretor Financeiro, restaria evidente que ele poderia ter se informado com o setor competente da Companhia a respeito da informação, eis que o DRI deve manter-se a par de dados gerais dessa natureza;

(ix) a responsabilidade de inquirir pessoas que potencialmente possam deter informações que devam ser divulgadas ao mercado é conferida ao DRI pelo art. 4º, parágrafo único, da RCVM 44, uma vez que tal conduta preveniria a possibilidade de transmissão de informações incorretas ao mercado, infração prevista no art. 14 da então vigente ICVM 480 (além disso, tal Instrução estabelecia, em seus artigos 44 e 45, que o DRI era o responsável pela prestação de todas as informações ao mercado, o que era reforçado pelo art. 3º da referida Resolução); e

(x) conforme reconhecido pelo Colegiado da CVM em diversas ocasiões, a responsabilidade primária de zelar pela comunicação entre companhia e mercado seria de seu DRI, de modo que este deve diligenciar pela ampla e imediata divulgação de qualquer ato ou FR ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia).

10. Dessa forma, a SEP concluiu que:

(i) ALEXANDRE OSTROWIECKI, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia, por não ter guardado sigilo de informação relevante (precisa ou imprecisa), ainda não divulgada ao mercado pelos meios devidos, teria infringido, em tese, o art. 155, §1º, da LSA, e o art. 8º da RCVM 44; e

(ii) RICARDO GARCIA, na qualidade de DRI, ao não diligenciar para obter a confirmação de informação divulgada pela mídia, repetindo sua incorreção por meio de FR divulgado em 05.10.21, teria infringido, em tese, o art. 157, § 4º, da LSA, e o art. 3º da RCVM 44 c/c o art. 14 da então vigente ICVM 480.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Em 18.02.2022, no decorrer das diligências para apuração das possíveis infrações, e após serem questionados sobre as respectivas condutas, ALEXANDRE OSTROWIECKI e RICARDO GARCIA apresentaram proposta conjunta para celebração de TC na qual propuseram pagar à CVM o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) correspondentes a cada um dos PROPONENTES, a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie, tendo informado que os valores foram calculados utilizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como valor base, o qual multiplicaram pelo fator 0,80, em razão da fase em que se encontra o processo, e reduziram em 5% em virtude de não apresentarem histórico negativo na CVM.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

12. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00041/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso.**

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“Apresentado o balizamento normativo, verifica-se que a conduta apontada como violadora foi realizada em período certo e determinado, inexistindo indícios de prática continuada.

A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se *‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*. **Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita, atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.**

No tocante ao requisito previsto no inciso II, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, a proposta em análise contempla o pagamento de ‘R\$ 225.000,00 (...) por cada um dos Proponentes, totalizando o valor de R\$ 450.000,00 (...)’. (...)

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45, de 2021.

(...)

Ex positis, nada há, no que concerne aos aspectos jurídicos, que opor à (...) proposta de termo de compromisso in casu.” (Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Em reunião realizada em 17.05.2022, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso (“TC”) em situações que guardam certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.006624/2021-01 (decisão do Colegiado em 08.03.2022, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220308_R1/20220308_D2488.html)^[8], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu^[9] negociar as condições da proposta apresentada.

15. Assim, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) a fase em que se encontra o processo (fase pré-sancionadora); (iii) o fato de a conduta ter sido adotada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (iv) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de TC aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (v) o porte e a dispersão acionária da Companhia envolvida; (vi) o fato de a conduta ter possivelmente induzido investidores em erro; (vii) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo II do Anexo 63 da RCVM 45; e (viii) o histórico dos PROPONENTES^[10], que não constam como acusados em PAS instaurados pela CVM, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, para **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 867.000,00 (oitocentos e sessenta e sete mil reais), sendo R\$ 433.500,00 (quatrocentos e trinta e três mil e quinhentos reais) correspondentes a cada um dos PROPONENTES.**

16. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[11] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

18. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

19. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 07.06.2022^[12], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de R\$ 867.000,00 (oitocentos e sessenta e sete mil reais), sendo R\$ 433.500,00 (quatrocentos e trinta e três mil e quinhentos reais) correspondentes a cada um dos PROPONENTES**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

20. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 07.06.2022^[13], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ALEXANDRE OSTROWIECKI** e **RICARDO ROSANOVA GARCIA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

Parecer Técnico finalizado em 05.07.2022.

^[1] Art. 155, §1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

^[2] Art. 8º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

^[3] Art. 157, § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

^[4] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus

negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 5º A divulgação de ato ou fato relevante deve ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

§1º Caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante deve ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

§ 2º Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores pode solicitar, sempre simultaneamente às entidades administradoras dos mercados, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado sobre o assunto.

[5] Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[6] As informações apresentadas nesse Parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de Parecer Técnico elaborado pela SEP sobre o andamento da apuração dos fatos.

[7] *Grifado.*

[8] Trata-se de TC celebrado com DRI de Companhia aberta no âmbito de um PAS instaurado visando à apuração de não divulgação de FR diante de oscilação atípica nos negócios em bolsa com ações de emissão da Companhia, tendo o TC sido firmado pelo valor de R\$ 340 mil.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC e SSR e pelo substituto de SPS.

[10] **ALEXANDRE OSTROWIECKI** e **RICARDO GARCIA** não constam como acusados em PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 04.07.2022).

[11] Vide Nota Explicativa (N.E.) 10.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS e SSR, e pelo substituto de SNC.

[13] Idem a N.E. 12.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 25/07/2022, às 13:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula**



Aguiar, Superintendente, em 25/07/2022, às 13:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 25/07/2022, às 14:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 25/07/2022, às 15:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 25/07/2022, às 16:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1563176** e o código CRC **D631DEB0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1563176** and the "Código CRC" **D631DEB0**.*
